

A. I. Nº - 299326.0009/18-9
AUTUADO - MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFАЗ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/10/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0162-04/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Restou comprovado, na Informação Fiscal, que parte das operações foram devidamente escrituradas e oferecidas à tributação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, exige ICMS no valor de R\$1.141.252,64, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na data regulamentar, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ingressa com defesa, fls. 27 a 32, e inicialmente fala sobre a tempestividade da mesma. Após transcrever o teor da infração, assevera que, como ficará adiante demonstrado, ao contrário do quanto afirmado pelo Autuante, houve sim a escrituração e recolhimento do tributo devido e os documentos que informa estar anexando demonstrarão a correção do seu procedimento.

Explica que a ação fiscal foi desenvolvida tendo como referencia os Arquivos EFD ICMS/IPI – SPED, que foram apresentados pela empresa. Todavia, o fisco deixou de observar as inconsistências facilmente verificáveis nos mesmos.

Assevera que, durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, a empresa não havia apresentado os arquivos, regularmente exigidos pela legislação tributária. Entretanto, no mês de outubro de 2017, por determinação do fisco, foram elaborados, no prazo de 30 dias, sem o cuidado devido, os arquivos para transmissão pelo sistema EFD/SPED, o que ocorreu nos dias 04 a 11/10/2017, conforme recibos de transmissão que anexou.

Diz que, de acordo com os recibos, é possível constatar que não foram transmitidos os arquivos relativos aos meses de maio de 2015, dezembro 2016, e dos meses agosto a dezembro de 2017. Ocorre que, em todo o período objeto das verificações fiscais, mais precisamente de 01/01/2015 a 31/12/2017, houve a efetiva escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios (Entrada, Saída e Apuração), tudo em conformidade com as normas contidas nos Convênios ICMS S/N, de 1970 e 57, de 1995. O tributo estadual foi regularmente apurado e recolhido nos prazos devidos, conforme se observa pelas Declarações Mensais de Apuração – DMA apresentadas, em conformidade com a escrituração feita sob a responsabilidade do seu contador, identificado nos documentos que transmitiu os arquivos magnéticos.

Afirma que cumpriu com todas as obrigações tributárias principais, pois o tributo devido foi pago em conformidade com o cotejo das notas fiscais de entrada e saídas de mercadorias. Todavia, deve ser reconhecido que, a partir de 2013, o Artigo 247 do RICMS/2012 determinou a substituição dos Livros Fiscais pela apresentação da Escrituração Fiscal Digital, que sucedeu ao método anterior de escrituração, o que foi efetivamente utilizado, mas com as inconsistências ora demonstradas.

Ressalva que, embora tal situação tenha ocorrido, no presente lançamento em questão, foram cobrados os valores totais de imposto destacado em todas as notas fiscais emitidas, desprezando apurações realizadas, créditos existentes e recolhimentos efetuados, o que não seria lícito ao

Fisco assim proceder, porquanto ensejaria um nítido enriquecimento sem causa do Estado da Bahia, já que só lhe é possível auferir o tributo devido e nem um centavo a mais. Todavia, no caso em debate, o tributo foi efetivamente recolhido, descabendo ao Fisco exigir qualquer valor a mais.

Acrescenta que o regramento previsto no parágrafo 4º, do mesmo artigo 247 já citado é de que o arquivo não entregue ou entregue com inconsistência deve ser objeto de intimação e concedido o prazo de 30 dias para retificação, o que não foi observado pela Administração Tributária. Outrossim, na alínea “I”, do inciso XIII-A, do Artigo 42, da Lei nº 7014/96 ficou estabelecida a penalidade para a não entrega do arquivo, após intimação da correção, o que nunca ocorreu.

Externa o entendimento de que não poderia ter sido autuado através dos arquivos da EFD que nunca forma transmitidos, não podendo assim serem procedentes as exigências contidas no lançamento referentes aos meses de maio de 2015, dezembro 2016, e dos meses agosto a dezembro de 2017.

Enfatiza que, nesses meses, os lançamentos das notas fiscais foram feitos nos Livros de Registro de Saídas, transportados para o Livro de Registro de Apuração e, posteriormente levados à DMA, tendo o pagamento do saldo devedor apurado sido regularmente efetuado, conforme comprova relatório emitido pelo próprio sistema de controle da SEFAZ, e o mesmo pode ser comprovado para os meses 01/2015, 02/2016, 03/2016 e 04/2017, cujas comprovações de escrituração e pagamento podem ser constatadas da mesma forma.

Reconhece que, nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, não houve a escrituração dos documentos indicados no relatório elaborado pelo Autuante e, consequentemente, não houve o recolhimento do tributo devido.

Com base no art. 150 do RPAF/BA., solicita a realização de diligência para verificação da veracidade do quanto alegado e coloca à disposição toda a documentação necessária, tendo em vista a impossibilidade de anexar na presente defesa cópias de todos os documentos fiscais que demonstrariam a regularidade da sua escrita fiscal.

Finaliza, solicitando a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, fl. 159, esclarece que, de acordo com orientação do seu supervisor, foi concedido prazo para refazimento e retransmissão de novos arquivos referentes ao SPED com as devidas correções, em função das alegações do contribuinte, não só na defesa, como também em reunião com os responsáveis pela empresa e seu supervisor.

Informa que, considerando os novos arquivos transmitidos, permanece como devido o valor de R\$9.747,73 e opina pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado, porém não se manifestou.

Considerando a informação fiscal prestada pelo autuante mencionando que: “*Em acordo com orientação do supervisor deste autuante, foi concedido prazo para refazimento e retransmissão de novos arquivos referentes ao SPED com as devidas correções, em função das alegações dadas pelo contribuinte, não só no A.I., como também em reunião com os responsáveis pela empresa, supervisor e este auditor.*”

Considerando que o débito originalmente exigido, de R\$1.141.252,64, foi reduzido para R\$9.747,73, referentes aos meses dezembro de 2015 e janeiro de 2016, esta Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do processo em diligência para que a fiscalização esclarecesse detalhadamente o que realmente motivou a exclusão dos valores exigidos nos demais meses objeto do lançamento inicial.

O autuante, em atendimento ao pedido de diligência, prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1) “*Ao dar cumprimento à OS 501390/18, foi identificada a ausência de escrituração de várias notas fiscais de saída de mercadoria em períodos referentes a mais de um mês inteiro, o que, teoricamente, teria*

gerado falta de recolhimento do ICMS em função da não contabilização destas notas fiscais nos livros fiscais apropriados e consequente erro na apuração do imposto a ser recolhido;

- 2) *Ao término do trabalho, no processo de verificação e análise, juntamente com o supervisor, foi lavrado o AI, embora constatado pagamento de ICMS (que não poderia ser homologado sem os devidos registros transmitidos corretamente), mesmo nos meses onde não constava escrituração no SPED, o que sugeria, claramente, erro nos arquivos fiscais transmitidos;*
- 3) *Com o intuito de obter maiores esclarecimentos do ocorrido, foi acordado com a supervisão que a empresa seria convocada para que, no momento de assinatura do AI, estivesse presente, não só o representante responsável para dar ciência ao AI, mas as pessoas que pudessem dar maiores esclarecimentos dos fatos apontados na fiscalização;*
- 4) *Durante a reunião ocorrida no prédio da DAT-METRO, na sala de reunião desta inspetoria, a empresa apresentou as explicações devidas, informando, inclusive, que as mesmas explicações seriam dadas na defesa do PAF, conforme futuramente feito e registrado a partir da folha 29;*
- 5) *Face as explicações fornecidas, tanto na reunião relatada acima como na defesa do PAF, este auditor, juntamente com o supervisor, foi convencido de que seria conveniente o refazimento e posterior transmissão, pela empresa, dos arquivos referentes ao SPED;*
- 6) *Feitas as novas verificações dos arquivos transmitidos, chegou-se ao novo valor informado à folha 159/160, onde fica explícito o convencimento deste autuante quanto a necessidade de redução do valor autuado, a ser mantido no PAF e que tal redução só deverá se materializar “SE HOUVER CONCORDÂNCIA DESTE EGRÉGIO CONSELHO...., SALVO MELHOR JUÍZO”, que o aceito por este auditor.”*

VOTO

A acusação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, na data regulamentar, referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O contribuinte alega que a auditoria foi realizada através dos arquivos EFD ICM/IPI – SPED, que inicialmente foram enviados pela empresa em 04 a 11/10/2017, porém, os mesmos continham inconsistências, pois de acordo com os recibos de entrega não foram transmitidos os arquivos relativos aos meses de maio de 2015, dezembro de 2016 e agosto a dezembro de 2017, apesar de que no período de 01/01/2015 a 31/12/2017 houve a efetiva escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios (Entrada, Saída e Apuração). Acrescenta que o imposto apurado e informado em suas Declarações Mensais de Apuração- DMAs foi devidamente recolhido, nos prazos regulamentares.

Reconhece como devido os valores referentes aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, pois os documentos indicados no relatório da fiscalização, de fato, não foram escriturados e consequentemente não houve o pagamento do tributo.

Como comprovação de suas assertivas, apresenta cópias de Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, DMAs, Livros Fiscais e extrato de Pagamentos dos anos de 2015 e 2016, emitidos pelo sistema INC - Informações do Contribuinte, desta Secretaria.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, confirma a veracidade das alegações defensivas e informa que a auditoria foi efetuada utilizando os arquivos que continham as inconsistências apontadas pelo defensor. Diz que, de acordo com autorização do seu supervisor, foi concedido prazo ao contribuinte para o refazimento e retransmissão dos novos arquivos referentes ao SPED. Informa que considerando os dados inseridos nos novos arquivos transmitidos remanesce os valores apontados à fl. 160 totalizando o montante de R\$9.747,73.

Ressalto que, em atendimento a diligência deste órgão julgador, o autuante confirmou as reduções por ele promovidas, em razão das alterações promovidas pelo sujeito passivo, devidamente autorizadas por esta secretaria, na sua Escrituração Fiscal Digital, face aos erros constantes nos arquivos inicialmente transmitidos a esta Secretaria de Fazenda.

Acato as conclusões do autuante que, ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos, e após afirmar ter realizado novo levantamento com os arquivos

retificados e apresentação de novo demonstrativo de fl. 160, reduziu o valor do débito de R\$1.141.252,64 para R\$9.747,73.

Do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$9.747,73.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº **299326.0009/18-9**, lavrado contra **MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.747,73**, acrescido da multa de 100%, prevista na Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso III, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR